



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.083-A, DE 2021 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para acabar com a obrigatoriedade de exames médicos periódicos, demissionais e admissionais; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela rejeição deste e do de nº 4302/21, apensado (relator: DEP. RUY CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4302/21

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§1º. O exame, quando obrigatório, será feito:

I - Na admissão;

II - Na demissão;

III - Periodicamente, em intervalo não maior do que um ano.

§ 2º. Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§3º. Os resultados dos exames médicos, inclusive o exame complementar, serão comunicados ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

§4º. O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade, sempre que a atividade for perigosa, penosa ou insalubre.

§5º. Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

§6º. Para os fins do disposto no §5º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.

§7º. Um exame, seja demissional, admissional ou periódico, poderá ser aproveitado para nova contratação ou demissão, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da realização do primeiro exame” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

O presente projeto pretende terminar com os exames admissionais, demissionais e periódicos, salvo quando estritamente necessário para garantir a saúde do trabalhador.

A redação atual da CLT exige tais exames mesmo para atividades que não têm maior risco laboral. O resultado é que a contratação de um empregado se torna mais burocrática e cara. Ainda, foi gerada uma indústria de medicina laboral que se sustenta através da realização dos exames que, no mais das vezes, são superficiais e desnecessários.

Pela presente proposta, os exames só serão feitos quando essenciais para a saúde do trabalhador, como nos casos em que o empregado é idoso, gestante, portador de deficiência

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

ou quando o trabalho a ser desenvolvido for perigoso, insalubre ou penoso. Para as atividades que não têm tais características, dispensa-se o exame médico.

Pretendemos, assim, desburocratizar as relações de trabalho, tornando a contratação de pessoas mais barata e simples.

Peço a atenção dos colegas ao presente projeto.

Sala das Sessões, 26 de março de 2021.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Apresentação: 26/03/2021 09:41 - Mesa

PL n.1083/2021

Documento eletrônico assinado por Kim KataguiRI (DEM/SP), através do ponto SDR_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

LexEdit



CD211056061900

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
 TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....
 CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....
 Seção V

Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

I - na admissão; *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

II - na demissão; *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

III - periodicamente. *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

a) por ocasião da demissão; *(Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

b) complementares. *(Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº*

7.855, de 24/10/1989)

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.302, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Inclui § 8º ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para exigir exame de gravidez no ato de demissão.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1083/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Inclui § 8º ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para exigir exame de gravidez no ato de demissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui um § 8º ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para exigir exame de gravidez no ato de demissão.

Art. 2º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 168.

.....

§ 8º Será exigido exame de gravidez demissional.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição legislativa tem por escopo garantir segurança jurídica por ocasião da demissão de empregada que esteja grávida, evitando-se, com essa medida, que se cometam injustiças e que o emprego seja mantido por força da estabilidade provisória da gestante, prevista em sede constitucional no art. 10, inciso II, alínea ‘b’, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez conhecido o estado gravídico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219992082600>



A 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho - TST, já se pronunciou sobre o tema, no Processo N° TST-RR-61-04.2017.5.11.0010:

[...] **A exigência de exame de gravidez por ocasião da dispensa não pode ser considerada um ato discriminatório, tampouco violador da intimidade da trabalhadora. Pelo contrário, visa dar segurança jurídica ao término do contrato de trabalho, na medida em que, caso a trabalhadora esteja em estado gestacional, circunstância que muitas vezes ela própria desconhece, o empregador, ciente do direito à estabilidade, poderá mantê-la no emprego ou indenizá-la de antemão, sem que esta necessite recorrer ao judiciário.** O que se resguarda, no caso, é o direito da empregada gestante ao emprego (art. 10, II, b, do ADCT), bem como do usufruto da licença previdenciária. Por outro lado, não é somente o direito da gestante que se visa resguardar com a estabilidade provisória decorrente. **O nascituro também é objeto dessa proteção, tanto que o direito do nascituro também está implícito do art. 10, II, b, do ADCT.** Assim, não há que se falar em eventual violação ao direito a intimidade quando também existem direitos de terceiros envolvidos, devendo ser realizada uma ponderação dos valores. Ademais, **o ato de verificação de eventual estado gravídico da trabalhadora por ocasião da sua dispensa está abarcado pelo dever de cautela que deve fazer parte da conduta do empregador.** Assim, como cabe ao empregador zelar pela segurança de seus funcionários no desempenho das atividades laborativas, também a observância do cumprimento das fls. 3, sobretudo a que resguarda a estabilidade da gestante, obrigações legais que estão abarcadas pelo dever de cautela do empregador. Com isso, não pode a exigência de comprovação do estado gravídico por parte do empregador, único meio para o conhecimento gestacional, ser considerada uma conduta ofensiva ao direito à intimidade. Não houve discriminação, tampouco violação do direito à intimidade da trabalhadora ao lhe ser exigido o exame de gravidez por ocasião da sua dispensa, e em consequência, a configuração do alegado dano moral passível de indenização, na medida em que se visou garantir o fiel cumprimento da lei. Intacto, portanto, o art. 5º, X, da Constituição Federal. (negritos acrescentados)

Como se pode observar, esta iniciativa vai ao encontro da necessidade de criar instrumentos que corroborem com a proteção dos direitos da trabalhadora gestante, bem como amparo ao nascituro.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219992082600>



Ante o exposto, esperamos contar com o necessário apoio de nossos pares nesta Casa para transformar em norma jurídica este projeto de lei.

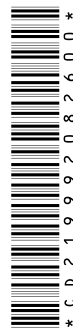
Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-18730



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219992082600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção V

Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

I - na admissão; *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

II - na demissão; *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

III - periodicamente. *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

a) por ocasião da demissão; *(Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

b) complementares. *(Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será

comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Art. 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

.....
.....

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.083, DE 2021

Apensado: PL nº 4.302/2021

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para acabar com a obrigatoriedade de exames médicos periódicos, demissionais e admissionais

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado RUY CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.083, de 2021, propõe alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para acabar com a obrigatoriedade da realização de exames médicos periódicos, demissionais e admissionais, salvo nos casos de empregado idoso, gestante ou lactante, com doença crônica ou deficiência; trabalhos perigosos ou insalubres, e trabalhos realizados em condições penosas.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de abolir tais exames em condições em que não há risco laborais, de forma a tornar menos burocrática e dispendiosa a contratação de trabalhadores.

Apensado encontra-se o PL nº 4.302, de 2021, que propõe alterar o mesmo diploma jurídico para tornar obrigatório a realização de exame de gravidez demissional; sob a justificativa de conferir maior segurança jurídica ao ato de extinção do contrato de trabalho e evitar a trabalhadora seja reintegrada por força da estabilidade provisória da gestante.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Saúde e à Comissão Trabalho, Administração e Serviço Público para análise do mérito; e à Comissão de



Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe assinalar que esta Comissão de Saúde é competente para apreciar o mérito da proposição ora em análise, uma vez que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança é direito do trabalhador (inc. XXII, do art. 7º da Constituição federal) e que compete ao sistema único de saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (inc. II, do art. 200, da Constituição federal).

Os exames médicos realizados no âmbito trabalhista não podem ser vistos simplesmente como algo burocrático e dispensável. Eles têm grande importância, resguardando direitos não apenas do trabalhador, mas também do empregador.

Pelo exame admissional o empregador pode se certificar se o candidato possui alguma doença preexistente ao vínculo trabalhista, de modo a se defender da acusação de doença causada pelo trabalho.

Nesse sentido, o empregador que realiza o exame admissional de forma “superficial” – como relata o nobre Deputado autor da proposição – estará produzindo prova contra si mesmo, pois está atestando que o trabalhador não tem doenças prévias e que qualquer doença constatada durante a vigência ou ao término do contrato de trabalho tem nexo temporal com a atividade realizada.

Para o trabalhador, o exame admissional mostra ao empregador a existência de doenças prévias ao vínculo trabalhista, de modo a protegê-lo de atividades que possam piorar sua condição de saúde.



Doravante, a proteção ao trabalhador é indispensável, inegociável e celebrada pela Constituição Federal de 1988, com o exame admissional sendo lastro probatório para casos de doenças desenvolvidas em razão do labor.

Ainda que não haja, de forma geral, nexo de causalidade entre o aparecimento de uma doença no trabalhador e a atividade por ele desempenhada, por exemplo, no caso de uma doença crônica diagnosticada durante o vínculo empregatício, é certo que o trabalho desempenhado pode agravar sua condição, razão pela qual o exame médico periódico é de grande relevância e incentiva investimentos na qualidade de trabalho e vida do profissional.

Por fim, o exame demissional também é de suma importância para o empregador, pois comprova que ao encerrar o contrato de trabalho, o trabalhador encontrava-se hígido, e qualquer doença que venha a ser diagnosticada posteriormente, a princípio, não tem relação com o trabalho ali realizado.

Portanto, entendo que os exames médicos admissional, periódico e demissional não são mera burocracia. Eles têm sua importância tanto para o trabalhador quanto para o empregador, pois resguardam direitos de ambas as partes e, acima de tudo, contribuem para a preservação da saúde do empregado e a manutenção da atividade produtiva.

Quanto à obrigatoriedade do exame de gravidez demissional, entendo que ele invade a privacidade da trabalhadora, afrontando o disposto pelo artigo 5º, XX da nossa Carta Magna, além de beneficiar apenas a empresa, sem nenhum proveito para a saúde dela ou da criança em gestação.

Se as condições de trabalho são potencialmente prejudiciais à trabalhadora gestante, isso já não tem relevância, pois como foi demitida, ela não está mais trabalhando ali, não havendo que se falar em riscos relacionados ao trabalho.

E se a gestante tiver interesse, ela mesma, por conta própria, pode procurar uma unidade de saúde da atenção básica mais próxima de sua residência, onde realizará o teste de gravidez e, se positivo, já iniciar o



acompanhamento pré-natal, sem prejuízo do direito de reintegração ao trabalho, que ela pode querer ou não exercer.

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.083, de 2021, e do PL nº 4.302, de 2021, a este apensado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RUY CARNEIRO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.083, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 23/08/2023 18:38:09.170 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 1083/2021

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.083/2021 e do PL 4302/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ruy Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Augusto Puppio, Bruno Farias, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Márcio Correa, Marx Beltrão, Meire Serafim, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pinheirinho, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Weliton Prado, Alice Portugal, Bebeto, Caio Vianna, Daiana Santos, Dani Cunha, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dra. Alessandra Haber, Florentino Neto, Henderson Pinto, Luiz Carlos Busato, Mário Heringer, Messias Donato, Priscila Costa, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Rosângela Moro e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



FIM DO DOCUMENTO